

Critérios de Correção:

1.

Critérios quanto à oposição à execução e seus fundamentos:

- Enquadramento do regime – 728.º e seguintes do CPC;
- Efeitos relativamente ao recebimento dos embargos – 733.º CPC;
- Efeitos em caso de procedência de embargos - A procedência dos embargos extingue a execução, no todo ou em parte (*cfr.* 732.º, n.º 4 CPC);
- Valorizar a resposta caso o aluno mencione o efeito de caso julgado do artigo 732.º, n.º 6 CPC.

Relativamente ao fundamento de Alex:

- Enquadramento do respetivo fundamento: 729.º/1/a) *ex vi* 731.º ambos CPC.
- Em relação ao cheque: (i) análise do artigo 29.º/1 da Lei Uniforme relativa ao Cheque (doravante “LUC”) (prazo de 8 dias de apresentação a pagamento) e do artigo 52.º da LUC (6 meses da propositura da ação cambiária) (valorizar se o aluno mencionar o artigo 56.º LUC sobre a contagem do prazo); (ii) análise do artigo 40.º e seguintes da LUC;
- O facto de o cheque não ter provisão não afeta a sua natureza de título executivo; traduz-se antes no não cumprimento da obrigação incorporada no título, não na sua inexecuibilidade;
- Obrigação exequenda enquanto obrigação cartular;
- Os títulos de crédito são obrigações autónomas e abstratas das relações subjacentes, pelo que o exequente não tem de alegar os factos constitutivos da obrigação subjacente, mas apenas da obrigação cambiária (artigo 724.º/1, al. e) CPC);
- Abrir a possibilidade de o cheque poder ainda valer enquanto reconhecimento de dívida, nos termos do artigo 458.º CC – referência à discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o mero quirógrafo: quando já não é possível executar a obrigação cartular, e se pretende utilizar o título de crédito para executar a obrigação subjacente.
- Referir a questão do pedido de juros – artigo 703.º, n.º 2 CPC.

Relativamente ao fundamento de Glória:

- Enquadramento do respetivo fundamento: ilegitimidade passiva à luz do artigo 729.º/1/c) *ex vi* 731.º ambos CPC.
- Enquadramento do artigo 53.º CPC – Glória não constava no T.E. (*legitimidade por confronto*).
- Análise do regime substantivo: 1691.º e 1695.º CC. Discussão sobre o enquadramento da situação em apreço no regime.
- Ponderação se o estúdio de pilates, ainda que indiretamente, se integra no estilo de vida e prestígio social de Alex e Glória, podendo ser, nesse sentido, considerada uma dívida comunicável à luz do 1691.º c) CC.
- No seguimento do ponto anterior, deve ser feita uma análise dos artigos 740.º e seguintes do CPC, de modo que o aluno identifique a possibilidade de suscitar o incidente de comunicabilidade da dívida, com especial destaque para a aplicação do artigo 741.º do CPC.
- Análise do artigo 34.º CPC e valorização caso o aluno pondere/mencione a possibilidade de aplicação do 34.º, n.º 3 CPC.

2.

- Referência ao regime de dispensa de citação prévia: A dispensa de citação prévia, nos termos do art.º 727 do CPC.
- Menção dos requisitos à luz do artigo 727.º CPC - poderia ter sido requerida pelo exequente por (i) existir um justificado receio da dissipação do património – *periculum in mora* – e (ii) que tenham sido oferecidas, de imediato, provas do receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito.
- Menção à aplicação do regime dos artigos 856.º e segs. *ex vi* 727.º, n.º 4 CPC.
- Para analisar suficientemente a questão da dispensa de citação prévia, o aluno terá ainda de tomar posição sobre a forma de processo que, no caso, era aplicável, pois a forma sumária e a ordinária têm regimes diferentes quanto a esse aspeto.

3.

O aluno deverá proceder à seguinte análise:

- Em razão da jurisdição (ou da matéria, no sentido do art. 40º/1, LOSJ)

São competentes os tribunais judiciais, porque se trata de ação executiva de natureza cível (cumprimento coercivo de obrigação pecuniária titulada por cheque) e não há atribuição

a outra ordem jurisdicional: Art. 211.º, n.º 1 CRP; Art. 40.º, n.º 1 da **Lei da Organização do Sistema Judiciário**, Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (“LOSJ”).

- Em razão da hierarquia

Artigos 33.º e 42.º da LOSJ. A ação executiva é proposta e tramitada em 1.ª instância-

- Em razão da matéria, no sentido do art. 40º/2 da LOSJ

81.º, n.º 3, j) LOSJ e artigo 129.º LOSJ. Competência dos juízos de execução.

- Em razão do território

Aplicação da regra geral do CPC – 89.º, n.º 1 CPC – domicílio do executado.

O domicílio de ambos os executados é Oeiras. O tribunal territorialmente competente é o da comarca onde se situa esse domicílio, ou seja, Comarca de Lisboa Oeste.

O Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março define a Comarca de Lisboa Oeste e os juízos nela integrados, sendo:

- Comarca de Lisboa Oeste – área de competência territorial: “municípios de Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra”.
- Existe um Juízo de Execução de Oeiras, com área de competência territorial “municípios de Cascais e Oeiras”.

Menção ao artigo 88.º n) do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Menção ao Anexo 1, Mapa III do ROFTJ: Juízo de execução de Oeiras. Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.

Concluir que a execução deve ser instaurada no Juízo de Execução de Oeiras, integrado no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste.

4.

- (i) Ilegalidade da penhora do saldo bancário: A ilegalidade objetiva da penhora é fundamento de oposição à penhora nos termos do artigo 784.º, n.º 1, alínea a), do CPC.

No caso em apreço, a penhora do saldo bancário indicado pelo *Rei Julien* viola o princípio da proporcionalidade, por se revelar excessiva face ao montante da dívida exequenda, uma vez que a dívida era inferior ao valor existente no saldo

bancário penhorado. Assim, nos termos do artigo 735.º, n.º 3, do CPC, a penhora não deveria abranger bens ou valores em medida superior à necessária para assegurar o pagamento da quantia exequenda e das despesas previsíveis da execução.

Menção ao artigo 780.º do CPC e as suas regras de aplicação: Cabe ao executado demonstrar que parte do saldo bancário corresponde a vencimento, salário ou outra prestação parcial ou totalmente impenhorável, ao abrigo dos artigos 738.º, n.ºs 1 a 4 e 739.º, do CPC.

- (ii) Bens de diminuto valor: artigo 735.º, n.º 3 e do artigo 751.º, n.º 1 CPC. Alusão aos princípios subjacentes à penhora.
- (iii) 736.º, al. g) CPC: qualificação como bem absolutamente impenhorável (animais de companhia).

5.

- Ponderação do regime do concurso de credores – artigo 788.º e seguintes.
- Elenco dos requisitos do regime.
- Conclusão de que Marty não poderia reagir no âmbito da execução pois apenas tem um direito de crédito sobre Alex.

6.

- Direito de remição: artigos 842.º e seguintes.
- Pakika é filha de Alex e Glória, logo descendente dos executados: tem legitimidade para remir.
- Momento até quando pode ser exercido o direito de remição: artigo 843.º, n.º 1, alínea b) CPC.
- Será valorizado a menção ao facto de o leilão ser a modalidade de venda preferencial. 837.º CPC.